



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065501-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2065501-90.2025.8.26.0000

Agravante: Fatima Aparecida de Oliveira

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Renato Augusto Pereira Maia (11ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2372

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RENDA INCOMPATÍVEL. DESCONTOS FACULTATIVOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Agravante contra decisão que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo em face do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de concessão da Justiça gratuita e a tutela antecipada provisória para manutenção da readaptação funcional da agravante até a conclusão de perícia médica oficial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça à agravante; e (ii) determinar se os descontos decorrentes de empréstimos pessoais podem ser considerados na análise da hipossuficiência econômica da parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da Justiça gratuita exige, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, declaração de hipossuficiência acompanhada da inexistência de elementos que a infirmem.

4. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos é relativa e pode ser afastada por outros elementos dos autos que evidenciem capacidade financeira da parte.

5. Os documentos juntados aos autos indicam que a agravante auferir remuneração líquida mensal superior a três salários-mínimos, valor que afasta, por si, a presunção de hipossuficiência econômica.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FATIMA

APARECIDA DE OLIVEIRA contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato administrativo que move contra o ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “a quo” indeferiu o benefício da Justiça gratuita e a tutela antecipada provisória para manter a readaptação funcional da requerente até o resultado da perícia junto ao IMESC (fls. 67/70 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) deve ser concedido o benefício da Justiça gratuita de modo a viabilizar o acesso à Justiça; (2) não possui condições econômicas para fazer frente aos ônus processuais; (3) os rendimentos líquidos da recorrente não ultrapassam os 3 (três) salários-mínimos; (4) precedentes devem ser observados.

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a concessão do benefício.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

O art. 99, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe em seu § 3º, que a pessoa natural, gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso de que não está em condições de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A insuficiência de recursos se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família.

A finalidade da norma é contribuir, ainda que parcialmente, para o acesso à Justiça, uma vez que a obrigatoriedade desse ônus processual se constitui como um dos maiores obstáculos para que pessoas economicamente vulneráveis consigam obter uma resposta jurisdicional e, conseqüentemente, a efetivação de direitos materiais deduzidos.

In casu, a presunção de vulnerabilidade não se vê presente,

pois existem elementos capazes de afastar esse direito.

Conforme holerites presentes nos autos, verifica-se a incompatibilidade da benesse em relação à renda da agravante, que percebe renda superior a três salários-mínimos (fls. 19/43 dos autos principais).

Respeitado o entendimento da recorrente, os descontos relativos a empréstimos bancários são de natureza facultativa e não podem ser considerados como parâmetro favorável à Agravante.

A Recorrente não pode imputar à coletividade os ônus decorrentes de seu endividamento pessoal.

Nesse sentido e sob o entendimento de indeferimento do benefício, já consignou esta C. Câmara e E. Tribunal:

PROCESSO Justiça Gratuita – Necessidade do benefício – Não demonstrada – Concessão – Impossibilidade: – Sem a demonstração por documentos da impossibilidade de arcar com as custas e com as despesas, o litigante não faz jus à gratuidade processual. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270766-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu a concessão do benefício. Manutenção. À concessão da benesse não basta simples observação da declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade emanada da declaração de carência econômica que pode ceder diante de dados objetivos em sentido contrário. Autor que auferir rendimentos líquidos que não autorizam o reconhecimento da hipossuficiência. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de elementos idôneos que comprovem a necessidade do benefício. Ao revés, circunstâncias do caso concreto que desautorizam o deferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265286-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro:

17/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Natural – Inteligência do artigo 98 do CPC/15 – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência financeira não confirmada pela documentação apresentada – Hipossuficiência financeira não comprovada nos autos – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169405-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator